



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº 390/2012 – TCE/TO – Pleno

- | | |
|------------------------|---|
| 1.Processo nº: | 5335/2012 |
| 2.Classe de Assunto: | (III – Plenário) Consulta |
| 3.Entidade: | Prefeitura de Silvanópolis - TO |
| 4.Interessado: | Bernardo Siqueira Filho - Prefeito |
| 5.Relator: | Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho |
| 6.Representante do MP: | Procurador Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos |
| 7Advogado: | Não atuou |

Ementa: Consulta. Conhecida. Resposta em tese. Publicação. Remessa à origem.

8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 5335/2012, trata-se de Consulta formulada pelo Senhor Bernardo Siqueira Filho, Prefeito do Município de Silvanópolis/TO, objetivando dirimir dúvida nas seguintes situações: 1) sendo ano eleitoral, a possibilidade de que seja apresentada Projeto de Lei à Câmara Municipal e, 2) em caso de aprovação se caberá ao gestor sanção por criar despesa para o mandado seguinte, e

Considerando o art. 150, § 3º do Regimento Interno, deste Tribunal;

Considerando ainda que o Administrador Público está atrelado à letra da lei;

Considerando os Pareceres nº 0057/2012, 1685/2012 e 1.477/2012, fls. 41/44, 45/52 e 53/54, da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente;

Considerando por fim, tudo que dos autos consta:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamentos no art. 1º inciso XIX da Lei 1.284/2001 c/c arts. 150 e 294, XV do Regimento Interno deste Tribunal em:

8.1. conhecer da presente consulta por atender as exigências do artigo 150, V do Regimento Interno, por se tratar de matéria que está sob o alcance da competência fiscalizadora desta Corte de Contas;

8.2. responder à consulta na forma descrita no voto condutor, no sentido de que é vedada a prática de qualquer ato que resulte aumento de despesa em ano eleitoral e ainda que, em decorrência do ato, o gestor é passível, como pessoa física, de sofrer sanção na esfera civil e criminal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.3. determinar, ainda, o encaminhamento de cópia dos Pareceres nºs 0057/2012, 1685/2012 e 1.477/2012, fls. 41/44, 45/52 e 53/54, da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, bem como do Relatório, Voto e Resolução ao Senhor Bernardo Siqueira Filho, Prefeito de Silvanópolis/TO;

8.4. determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.5. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral de Controle Externo para as devidas anotações e posteriormente, a Coordenadoria de Protocolo Geral para que providencie o retorno dos mesmos à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de junho de 2012.

Processo nº: 5335/2012
Classe de Assunto: (III – Plenário) Consulta
Entidade: Prefeitura de Silvanópolis - TO
Interessado: Bernardo Siqueira Filho - Prefeito
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Procurador Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos
Advogado: Não atuou

RELATÓRIO Nº 108/2012

Trata-se de Consulta formulada pelo Senhor Bernardo Siqueira Filho, Prefeito de Silvanópolis/TO, objetivando dirimir dúvida nas seguintes situações: 1) É possível a apresentação do Projeto de Lei à Câmara Municipal no período dos últimos dois quadrimestres deste ano, levando em consideração que a lei somente deverá entrar em vigor no ano que vem?" e 2) Tendo em vista tratar-se de lei de efeito concreto, será o gestor penalizado por criar despesas para o mandato seguinte?".

Os autos encontram-se instruídos com o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica daquela Prefeitura.

A matéria foi examinada pela Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal deste Tribunal, via Parecer Técnico Jurídico nº 0057/2012, fls. 41/44 no sentido de que seja observado o texto constitucional e os preceitos inscritos nos diplomas legais, relacionados à matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

O Corpo Especial de Auditores manifestou-se por meio do Parecer de Auditoria n.º 1685/2012, fls. 45/52, emitido pelo Auditor Márcio Aluizio Moreira Gomes, nos seguintes termos:

“(…) Com efeito, a concessão de vantagens pecuniárias (a exemplo da instituição de uma gratificação ou adicional) e o aumento da remuneração de servidores públicos provocam a imediata necessidade de maiores recursos financeiros para arcar com o incremento da despesa. O mesmo raciocínio se aplica à criação de cargos, empregos e funções na estrutura administrativa dos entes públicos, bem assim quanto à admissão e contratação de pessoal. Frisa-se, por fim, que as condições veiculadas pelo comentado Inciso I, do 1º do artigo 169 da Constituição Federal, aplicam-se não só à administração direta, como à administração indireta, excluídas, precisamente quanto ao inciso II, as empresas públicas e sociedade de economia mista. (…)

No que tange à criação de despesas para o mandato seguinte, contrair obrigação de despesa não o mesmo que empenhar despesa. Os ensinamentos do eminente professor Teixeira Machado auxiliam a dirimir esta questão Segundo o art. 58 da Lei nº 45.320, de 1964, ‘o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado a obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.’ ”

Instado a manifestar-se o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, emitiu o Parecer nº 1.477/12, fls. 53/54, da lavra do Procurador Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos, no sentido que: “(…) entende-se que mesmo se não houvesse a impossibilidade destacada no art. 42 da LRF, o gestor, antes de encaminhar o Projeto de Lei, deveria atentar-se para a devida previsão no PPA e autorização expressa da LDO; dotação orçamentária para o próximo exercício; impacto orçamentário-financeiro, além de outras exigências legais. Ademais, por tratar-se de ano eleitoral, a Lei nº 9.504, de 20 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), em seu artigo 73, estabelece as condutas vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais, dentre elas: ‘Art. 73. São proibidos aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:(…) VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo, ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.’ A inobservância do artigo 42 da LRF incide na pena de reclusão de 1 a 4 anos conforme prevê o artigo 359-G do Código Penal: Art. 359-G – ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato ou Legislatura: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas, sugere como resposta, em tese, à consulta formulada pelo Senhor Bernardo Siqueira Filho, Prefeito Municipal, o atendimento ao artigo 42 da LRF, bem como o art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

É o Relatório

VOTO

Do exame dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que a parte é legítima e a matéria é da competência desta Corte de Contas.

Constatei que a situação aqui examinada se apresenta como um caso concreto configurado por circunstâncias absolutamente específicas e peculiares, não podendo o Tribunal de Contas substituir o administrador na definição do interesse do Estado à vista de circunstâncias próprias de caso concreto e na avaliação de cada uma das soluções preconizadas.

Porém, cabe lembrar o art. 152 do Regimento Interno desta Casa que estabelece: “as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em virtude de consultas terão caráter normativo e força obrigatória, importando em prejulgamento de tese e não do caso concreto”.

In casu, questiona-se:

1- É possível a apresentação do Projeto de Lei à Câmara Municipal no período dos últimos dois quadrimestres deste ano, levando em consideração que a lei somente deverá entrar em vigor no ano que vem?

Aqui, aborda-se as possibilidades de alterar a atual estrutura salarial dos servidores públicos do município de Silvanópolis/TO, em ano eleitoral.

Segundo nossa Carta Magna, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica. O art. 37, inciso X, do mesmo Diploma Constitucional assegura a “revisão geral e anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”. Aqui, tem-se por finalidade atualizar o valor da remuneração dos servidores públicos, quaisquer que sejam suas áreas de atuação e, o principal objetivo é recompor o real valor salarial frente à inflação ocorrida, permitindo-se, inclusive, percentuais superiores aos índices inflacionários.

Todavia, em ano eleitoral essa revisão geral sofre limitação, como prevê o art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidos aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

aquisitivo, ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.”

Nesse momento especial, ano eleitoral para escolha de prefeitos e vereadores, em decorrência do artigo acima citado, proíbe-se que a revisão geral seja superior ao índice inflacionário verificado durante o ano eleitoral. Assim, o art. 7º, § 1º, da Lei da Eleição dispõe que o prazo será de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao pleito. Ficou estabelecido na Resolução nº 23.341, do Tribunal Superior Eleitoral:

“10 de abril – terça-feira
(180 dias antes)

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 1º).
2. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII e Resolução nº 22.252/2006).” (grifei)

Portanto, no período em questão é vedada a prática de qualquer aumento de despesa referente ao pagamento de salário de servidores. Isso inclui aprovação do projeto de lei. A proibição não se refere ao aumento de despesa, mas à prática do ato que resulte esse aumento, em conjunto com os princípios que sustentam a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2- Tendo em vista tratar-se de lei de efeito concreto, será o gestor penalizado por criar despesas para o mandato seguinte?

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a criação ou o aumento de gastos com pessoal deve cumprir os requisitos: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, e demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio, observado o § 2º do art. 17 da LRF (art. 21, inciso I, e art. 17, § 1º, da LRF); declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 21, inciso I, e art. 16, inciso II, da LRF); comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da LRF, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 21, inciso I, e art. 17, § 2º, da LRF); existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções das despesas (art. 21, inciso I, da LRF e art. 169 da CF); obediência à proibição de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias (art. 21, inciso I, da LRF e art. 37, inciso XIII, da CF); cumprimento do limite legal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo (art. 21, inciso II, da LRF); exige-se, ainda, prévia autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) quando se tratar de concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, de criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público (art. 169, § 1º, inciso II, CF 88); ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista. A LRF determina que o ato que resultar em aumento da despesa com pessoal será nulo se expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, in litteris:

Art. 21. (...)

(...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referidos no art. 20.

A geração da despesa há de ser considerada desde o momento da aprovação da lei, da edição de medida provisória ou do ato administrativo normativo que cria o cargo. Assim, Lei que promova o aumento de despesa com pessoal, editada no período sujeito à restrição, últimos 180 dias do mandato, cuja eficácia estará adstrita ao primeiro exercício do mandato, caracteriza-se ofensa à norma supramencionada.

Gastos com pessoal e seus decorrentes encargos devem ser cuidadosamente planejados em perspectiva de médio e longo prazo. Nesse sentido, a Constituição Federal em seu artigo 169 disciplinou expressamente a submissão dos aumentos das despesas com servidores às condições orçamentárias:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A legislação infraconstitucional deve observar com acuidade a dotação prévia, atendendo ao artigo supracitado. O Supremo Tribunal Federal já reafirmou em várias decisões a necessidade da dotação prévia, vejamos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MINEIRA N. 13.054/1998. EMENDA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE QUADRO DE ASSISTENTE JURÍDICO DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO E SUA INSERÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE SECRETARIA DE ESTADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM DEFENSOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. OFENSA AOS

ARTS. 2º, 5º, 37, INC. I, II, X E XIII, 41, 61, § 1º, INC. II, ALÍNEAS A E C, E 63, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, § 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inc. I, da Constituição da República). 2. A atribuição da remuneração do cargo de defensor público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, por resultar em aumento de despesa, sem a prévia dotação orçamentária, e por não prescindir da elaboração de lei específica. 3. A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal. 4. A investidura permanente na função pública de assistente penitenciário, por parte de servidores que já exercem cargos ou funções no Poder Executivo mineiro, afronta os arts. 5º, caput, e 37, inc. I e II, da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. ADI 2113 /MG - MINAS GERAIS AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 04/03/2009. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

E também:

RESOLUÇÃO N. 03/2003, DO TJ/MA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, X, DA CB/88, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 19/98. AUMENTO DE VENCIMENTOS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 169, § 1º, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O impedimento, suspeição ou interesse que autorizam o julgamento da demanda pelo STF, na forma do art. 102, I, "n", in fine, da CB/88, pressupõem a manifestação expressa dos membros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

do Tribunal local competente para o julgamento da causa. 2. O art. 37, XIII, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 19/98, veda a vinculação ou equiparação de vencimentos. A Lei estadual n. 5.042/90 não foi recebida pela ordem constitucional vigente após a edição da Emenda Constitucional n. 19/98. 3. O art. 37, X, na redação que lhe foi conferida pela EC 19/98 estabelece que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica", não se admitindo o reajuste por resolução de Tribunal de Justiça local. Precedente [AO n. 584, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 27.06.2003]. 4. Não é possível o deferimento de vantagem ou aumento de vencimentos sem previsão orçamentária, nos termos do que estabelece o art. 169, § 1º, I e II, da Constituição do Brasil. Precedente [MC-ADI n. 1.777, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ 26.05.2000]. 5. Segurança denegada. (AO 1339/MA –MARANHÃO. AÇÃO ORIGINÁRIA. Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 25/10/2006. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.)

Segue abaixo o quadro demonstrativo:

Quadro 01: Exigências da Lei Complementar nº 101/00 e suas penalidades a respeito do Limite da Despesa com Pessoal.¹

Exigências da Lei Complementar nº 101/00	Penalidades
Ultrapassar o limite de Despesa Total com Pessoal em cada período de apuração (Art. 19 e 20, LRF)	Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, Art. 4º, inciso VII).
Expedir ato que provoque aumento da Despesa com Pessoal em desacordo com a lei (Art. 21, LRF).	Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, Art. 2º)
Expedir ato que provoque aumento da Despesa com Pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão (Art. 21, LRF).	Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, Art. 2º)
Deixar de adotar as medidas previstas na LRF, quando a Despesa Total com Pessoal do respectivo Poder ou órgão quando exceder a 95% do limite (Art. 22, LRF).	Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, art. 2º).

¹ http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5490



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Deixar de adotar as medidas previstas na lei, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassar o Limite Máximo do respectivo Poder ou órgão (Art. 23, LRF).	Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, Art. 2º).
Manter gastos com inativos e pensionistas acima do limite definido em lei (Art. 18 a 20, Art. 24 § 2º, Art. 59, § 1º, inciso IV, LRF).	Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, Art. 4º, inciso VII).
Não cumprir limite de Despesa Total com Pessoal em até dois anos, caso o Poder ou órgão tenha estado acima desse limite em 1999 (Art. 70, LRF).	Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, Art. 4º, inciso VII).

Fonte: Adaptação do quadro de Infrações da Lei de Responsabilidade Fiscal e suas penalidades da Secretaria do Tesouro Nacional – STN

Qualquer ato que possa gerar despesa e seu não cumprimento legal, torna o ato ilegal, e sua desobediência impõe sanção ao gestor infrator, tanto na esfera civil como na criminal.

No art. 359-G, do Código Penal estabelece:

Art. 359-G – ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato ou Legislatura: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão, sob a forma de Resolução, que ora submeto a deliberação deste Colendo Pleno:

a) conheça da presente consulta por atender as exigências do artigo 150, V do Regimento Interno, por se tratar de matéria que está sob o alcance da competência fiscalizadora desta Corte de Contas;

b) responda à consulta na forma descrita no voto condutor, no sentido de que é vedada a prática de qualquer ato que resulte aumento de despesa em ano eleitoral e ainda que, em decorrência do ato, o gestor é passível, como pessoa física, de sofrer sanção na esfera civil e criminal;

c) determine, ainda, o encaminhamento de cópia dos Pareceres nºs 0057/2012, 1685/2012 e 1.477/2012, fls. 41/44, 45/52 e 53/54, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, bem como do Relatório, Voto e Resolução ao Senhor Bernardo Siqueira Filho, Prefeito de Silvanópolis/TO;

d) determine a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

e) determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral de Controle Externo para as devidas anotações e posteriormente, a Coordenadoria de Protocolo Geral para que providencie o retorno dos mesmos à origem.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do Estado, aos 27 dias do mês de junho de 2012.

Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Relator